



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PARECER

Sobre o Projeto de Lei Executivo nº 12/2026, que “autoriza o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional especial para a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator: Renato Pereira Sobrinho

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Executivo nº 12/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de autorizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 441.291,69, destinado à inclusão da natureza de despesa 4.4.90.61.00 – Aquisições de Imóveis, no âmbito da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, vinculada à classificação funcional 15.452.0048.2.0237 – Zeladoria de Cemitério Público, com cobertura financeira indicada em superávit financeiro da fonte 2.755.0000.0000 – Recursos de Alienação de Bens/Ativos.

O Projeto de Lei foi recebido nesta Casa Legislativa no dia 13 de março de 2026, onde foi encaminhado para análise da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que emitiram pareceres favoráveis quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição. Após isso, a proposição foi encaminhada para apreciação desta Comissão, sendo distribuído a este relator, para proferir parecer.

É o breve relatório.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Conforme disposição do artigo 70, II, do Regimento Interno da Câmara de Aracruz, a atribuição desta Comissão fica assim delimitada:

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro, Aracruz/ES, CEP 29190-062

Site: <https://www.aracruz.es.leg.br/>, E-mail: legislativo@aracruz.es.leg.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 340039003400320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 70. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, especialmente:

a) analisar os aspectos econômicos e financeiros relativos a:

1. matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal;
2. os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara;
3. todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública;
4. todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.

b) solicitar a realização, pelo Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo.

Sendo assim, a presente proposição se insere na esfera de competência desta Comissão, conforme disposto no art. 70, II, alínea “a”, item 1 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz, em razão da proposição se referir à abertura de crédito adicional especial.

III – ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Inicialmente, cumpre salientar que o crédito adicional postulado se qualifica como especial, na definição do artigo 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, segundo o qual são

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro, Aracruz/ES, CEP 29190-062

Site: <https://www.aracruz.es.leg.br/>, E-mail: legislativo@aracruz.es.leg.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 340039003400320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

especiais os créditos "destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica".

Com efeito, a natureza de despesa 4.4.90.61.00 – Aquisições de Imóveis inexistia na classificação funcional 15.452.0048.2.0237 – Zeladoria de Cemitério Público do orçamento vigente, o que impõe, como exigência legal inafastável, a autorização legislativa específica, a teor do artigo 42 da referida Lei nº 4.320/1964, sendo inadequado o emprego do instituto do crédito suplementar, destinado tão somente ao reforço de dotação preexistente.

Quanto à indicação e a suficiência da fonte de recursos, tem-se que a abertura de crédito adicional especial, nos termos do artigo 43, caput, da Lei nº 4.320/1964, "depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa", exigindo, ainda, a indicação de uma das fontes elencadas em seu § 1º. No caso vertente, o artigo 2º do projeto indica como lastro financeiro o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, decorrente da fonte de recursos 2.755.0000.0000 – Recursos de Alienação de Bens/Ativos, hipótese expressamente contemplada no inciso I do § 1º do artigo 43 da lei retromencionada.

Releva notar a harmonia existente entre a natureza da fonte de recursos (alienação de bens/ativos – receita de capital) e a natureza da despesa a ser coberta (aquisição de imóvel – despesa de capital). Essa correspondência afigura-se de suma importância do ponto de vista da regra de ouro fiscal e do princípio consagrado no artigo 44 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo o qual "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente". No caso em análise, a despesa-destino é de capital (investimento em aquisição de bem imóvel), afastando-se, portanto, a vedação legal.

Já do ponto de vista da razoabilidade econômico-financeira da despesa, perspectiva que compete a esta Comissão perquirir, especialmente no aspecto de repercussão patrimonial, constata-se que o montante do crédito (R\$ 441.291,69) coincide, com exatidão, com o valor de mercado do imóvel apurado no Laudo de Avaliação elaborado pela Comissão Permanente Interdisciplinar de Avaliação de Imóveis anexado à proposição.

Sob a ótica do impacto orçamentário-financeiro, o crédito especial ora analisado não gera despesa nova em acréscimo ao total autorizado na Lei Orçamentária Anual, porquanto o seu financiamento decorre de superávit financeiro já incorporado ao patrimônio municipal em exercícios pretéritos – recurso, portanto, já realizado e disponível – e não de excesso de arrecadação projetado ou de anulação de dotações vigentes.

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro, Aracruz/ES, CEP 29190-062

Site: <https://www.aracruz.es.leg.br/>, E-mail: legislativo@aracruz.es.leg.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340039003400320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

No tocante à aderência ao planejamento orçamentário plurianual, a proposição insere-se no programa 0048 – Zeladoria de Cemitério Público, ação 2.0237, já contemplada no orçamento vigente, de modo que a inovação se cinge à inclusão de novo elemento de despesa em programa de trabalho preexistente. Recomenda-se, não obstante, a título de boa prática fiscal, e sem que tal recomendação constitua óbice à tramitação, que o Poder Executivo, quando da abertura do crédito por decreto, ateste formalmente a compatibilidade da aquisição com o Plano Plurianual vigente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando-se, em especial, a diretriz de eficiência alocativa dos recursos de alienação.

IV – CONCLUSÃO E VOTO

Diante de todo o exposto, esta relatoria manifesta-se, nos limites estritos da competência desta Comissão fixados pelo artigo 70, inciso II, do Regimento Interno, FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei Executivo nº 12/2026, por não vislumbrar óbices de ordem econômica, financeira, orçamentária ou fiscal ao seu regular prosseguimento.

Recomenda-se, por oportuno, que o Poder Executivo, ao editar o decreto de abertura do crédito, junte ao processo instrutório, o demonstrativo do superávit financeiro da fonte 2.755.0000.0000 apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, para fins de controle interno e externo, em observância ao disposto no artigo 43, da Lei nº 4.320/1964.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aracruz, 14 de abril de 2026.

RENATO PEREIRA SOBRINHO

Relator

VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA

Membro da Comissão

CARLOS ANDRÉ FRANÇA DE SOUZA

Membro da Comissão

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro, Aracruz/ES, CEP 29190-062

Site: <https://www.aracruz.es.leg.br/>, E-mail: legislativo@aracruz.es.leg.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340039003400320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340039003400320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RENATO PEREIRA SOBRINHO** em 17/04/2026 16:30

Checksum: **EAC2AB46A38DA4917E80D55372ACC2B345C2CC8796E77D33BB19C2D2F672C996**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ANDRÉ FRANÇA DE SOUZA** em 17/04/2026 16:35

Checksum: **E5B847B94CF8103BDF6FEBE362CAA3305A1DE4675BE2E98CD924345D8058E88C**

Assinado eletronicamente por **VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA** em 17/04/2026 16:49

Checksum: **3A938A7DCC9D7E0BDC60C098F26C705BB4138008A83803FCA5FF0A0314150CD7**

